



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Processo Nº 9074/2019

Projeto de Resolução:61/2019

Procedência: Wanderson Marinho e outros

### PARECER TÉCNICO

*Da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, elaborado na forma do art. 61 da Resolução nº 1.919/2014, acerca do Projeto de Resolução nº 61/2019, de autoria do vereador Wanderson Marinho e outros que veda a nomeação, no âmbito da Câmara Municipal de Vitória, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.*

### I – RELATÓRIO

Trata o Projeto de Resolução nº 61/2019 apresentado a esta Casa de Leis pelo vereador Wanderson Marinho, com aval da Mesa Diretora, que veda a nomeação, no âmbito da Câmara Municipal de Vitória, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-

940



Após passar pelo procedimento legislativo de discussões em plenário, vêm os autos para parecer da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, para análise quanto à constitucionalidade e legalidade do projeto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Em primeiro plano, cabe-nos a análise da constitucionalidade formal do Projeto de Resolução 61/2019, ou seja, se houve a observância das normas legais relacionadas à iniciativa e à repartição de competências previstas nos textos da Constituição Federal (CF/88), Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

O PR 61/2019 trata de vedação para a contratação de pessoas para o exercício de cargos comissionados, quando essas tiverem sido condenadas pelo crime previsto na Lei nº 11340/06, até o comprovado cumprimento da pena.

A iniciativa do Projeto de Resolução deve ser da Mesa Diretora ou contar com a assinatura de seus membros. Verifico que tal requisito foi atendido, não havendo óbice para o prosseguimento do PR em análise.

O ordenamento jurídico pátrio está atendido, tanto na esfera constitucional, quanto na esfera municipal, conforme passo a destacar.

### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

A competência da Mesa Diretora, chancelando a apresentação do Projeto de Resolução em análise, foi observada e está em conformidade com o Regimento Interno da Casa, conforme se verifica:

### **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**

**Gabinete do Vereador Roberto Martins**

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940

Identificador: 3100320039003400310034003A00540052004100 Conferência em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>.  
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: [vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br](mailto:vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br)

Art. 30 Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições estabelecidas neste Regimento ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes, privativamente, em colegiado:

VIII. dispor sobre a organização das suas funções legislativas e fiscalizadoras, seu funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Quanto aos cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração, dentro da estrutura do Poder Legislativo Municipal, tal qual visto acima, a criação e a disciplina dar-se-á por meio de Resolução, não obstante competir à lei stricto sensu a fixação da respectiva remuneração.

A melhor doutrina explica que

*A criação e a disciplina do cargo público fazem-se necessariamente por lei no sentido de que a lei deverá contemplar a disciplina essencial e indispensável. Isso significa estabelecer o núcleo das competências, dos poderes, dos deveres, dos direitos, do modo de investidura e das condições de exercício das atividades. Portanto, não basta uma lei estabelecer, de modo simplista, que "fica criado o cargo de servidor público".*

*Exige-se que a lei promova a discriminação das competências e a inserção dessa posição jurídica no âmbito da organização administrativa, determinando as regras que dão identidade e diferenciam a referida posição jurídica. Mas isso não significa a impossibilidade de disciplina complementar por meio de regulamento administrativo.<sup>1</sup>*

O aludido Projeto encontra-se em conformidade com a Constituição Federal posto que preza pela prevenção e combate à violência contra a mulher e observa os ditames da Lei nº 11340/06, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

1 <https://jus.com.br/artigos/23310/a-disciplina-constitucional-e-legal-sobre-os-cargos-de-provimento-em-comissao>



**Lei 11340/2006 (Lei Maria da Penha)**

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

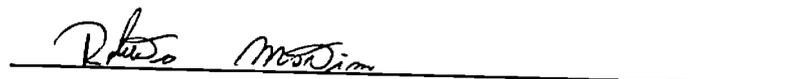
§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

**III – CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, e considerando que no Projeto de Resolução em análise foram observados os requisitos previstos no ordenamento jurídico pátrio, em especial no Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Vitória, opino pela Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Resolução 61/2019.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 09 de setembro de 2019.



**ROBERTO MARTINS**

**Vereador (PTB)**

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| PROCESSO                    | FOLHA | RUBRICA |
| 9074                        | 11    | 2       |

**Matéria : Projeto de R. nº 61/2019**

**Reunião :** 28º REUNIÃO DA COMISSÃO DE C.JUSTIÇA  
**Data :** 12/09/2019 - 13:03:13 às 13:05:00  
**Tipo :** Nominal  
**Turno :** Ata  
**Quorum :**  
**Total de Presentes : 4 Parlamentares**

| N.Ordem | Nome do Parlamentar | Partido | Voto | Horário  |
|---------|---------------------|---------|------|----------|
| 30      | Leonil              | PPS     | Sim  | 13 04 55 |
| 32      | Mazinho dos Anjos   | PSD     | Sim  | 13 04 50 |
| 34      | Roberto Martins     | PTB     | Sim  | 13 04 48 |
| 28      | Sandro Parrini      | PDT     | Sim  | 13.04 52 |

|                            |            |            |              |
|----------------------------|------------|------------|--------------|
| <b>Totais da Votação :</b> | <b>SIM</b> | <b>NÃO</b> | <b>TOTAL</b> |
|                            | <b>4</b>   | <b>0</b>   | <b>4</b>     |

  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
 SECRETARIO



| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| Processo                    | Folha | Rubrica |
| 0074                        | 12    | 85      |

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos do

Ao Sr. Vereador(A) Neusa de Oliveira Mulheres

Desbman para relatar

Em 12/09/2019

Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
(Serviço de Apoio às Comissões) até

17/09/19

Secretaria do S.A.C.



✓

✓



| CÂMARA MUNICIPAL |    |    |
|------------------|----|----|
| Processo         |    |    |
| 9074             | 13 | 18 |

## CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### COMISSÃO DE DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES

#### PARECER

Processo nº 9074/2019

Projeto de Resolução: 61/2019

Procedência: Wanderson Marinho e outros.

---

**Ementa:** Veda a nomeação, no âmbito da Câmara Municipal de Vitória, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

---

#### Relatório

O Projeto de Lei apresentado pelo nobre Vereador teve toda a tramitação regimental obedecida, obteve parecer pela constitucionalidade na Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, fls. 11.

Foi recebido em nosso gabinete pelo que avoquei a matéria para análise do mérito e emissão do parecer.

Pretende a proposta proibir a nomeação de comissionados condenados pelos crimes descritos na Lei Maria da Penha.

É o relatório, passo a opinar.









| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |         |
|-----------------------------|-------|---------|
| Processo                    | Folha | Rubrica |
| 9074                        | 15    | 15      |

## CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### COMISSÃO DE DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES

Historicamente, os servidores investidos em cargos comissionados jamais tiveram que atestar seus bons antecedentes, e não existia controle sobre os critérios de nomeação, o que seguia completamente na contramão do princípio da moralidade no trato da coisa pública.

A legislação que regula a investidura em cargos públicos diz que o servidor concursado deve cumprir uma série de exigências, ou seja, tem de provar a conduta ilibada, com a ficha limpa municipal, os comissionados também passaram a obedecer às condições impostas pela lei, seguindo os mesmos princípios de idoneidade.

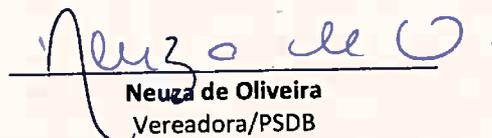
Além da moralização do Poder Público Municipal, a presente proposta protege a incolumidade física e dignidade da mulher, servindo de instrumento na prevenção do feminicídio e outras práticas de violência, por tal, se conforma ao interesse público e a visão normativa brasileira, sendo adequada sua implementação no Município de Vitória e evidente sua relevância, por tal, opinamos pela Aprovação do Projeto de Resolução.

#### Conclusão

Ante o exposto, nosso parecer é pela APROVAÇÃO do Projeto de Resolução 61/2019, Processo 9074/2019, conforme a redação da matéria.

S.M.J.

Ed. Paulo Pereira Gomes, 30 de Setembro de 2019

  
Neuza de Oliveira  
Vereadora/PSDB

Presidente da Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos das Mulheres



PROJETO DE LEI N°: 40/12

PROCESSO N°: 1240

AUTOR: Fabrizio Gandini



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

| CÂMARA MUNICIPAL DE VI |       |    |
|------------------------|-------|----|
| Processo               | Folha | Rt |
| 1240                   | 16    | R  |

Publicado no Diário  
Em, 14/01/2013

Departamento de Documentação

## LEI N° 8.485

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 7° do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, promulga a seguinte Lei:

**Disciplina as nomeações para cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito dos órgãos do poder executivo e legislativo municipal e dá outras providências.**

**Art. 1°.** Esta Lei, cognominada "Lei da Ficha Limpa Municipal", estabelece critérios para o provimento de cargos de comissão e funções gratificadas com o intuito de proteger a moralidade administrativa, evitar o abuso do poder econômico e político, aplicando-se de forma complementar aos demais critérios gerais e especiais de provimento estabelecidos nas legislações municipal, estadual e federal.

**Art. 2°.** Fica vedada a nomeação para cargos em comissão ou função gratificada, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo do Município de Vitória, de cidadãos enquadrados nas seguintes hipóteses:

I - os que tenham contra si julgada procedente representação formulada perante a Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

II - os condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

E

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual;

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

III - os declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 08 (oito) anos;

IV - os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

V - os condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

VI - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VII - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 08 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VIII - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 08 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário ou pela própria Administração;

IX - os servidores do Poder Executivo e Legislativo, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que

| CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA |       |
|-----------------------------|-------|
| Processo                    | Folha |
| 0004                        | 12    |

tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 08 (oito) anos.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso II do artigo antecedente não se aplica aos crimes culposos, àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

**Art. 3º.** Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir da entrada em vigor desta Lei.

**Art. 4º.** Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento de suas disposições.

**Art. 5º.** O nomeado ou designado para cargo em comissão ou função gratificada, obrigatoriamente antes da investidura, terá ciência das restrições aqui previstas, devendo declarar, por escrito, sob as penas da lei, não se encontrar inserido nas vedações do art. 1º.

**Art. 6º.** As autoridades competentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da Lei, promoverão a exoneração dos ocupantes de cargos de provimento em comissão ou função gratificada que se enquadrem nas situações previstas no artigo. 1º sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

**Art. 7º.** As denúncias de descumprimento da presente Lei poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso em que deverão ser reduzidas a termo, sendo vedado, todavia, o anonimato.

§ 1º. A denúncia deverá ser processada mesmo se vier desacompanhada de prova ou indicação da forma como obtê-la, não podendo ser desconsiderada em qualquer hipótese, salvo quando demonstrada de plano sua inveracidade, ou quando de má-fé o denunciante;

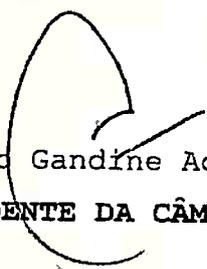
§ 2º. Encaminhada a denúncia para funcionário , incompetente para conhecê-la, esta será imediatamente enviada para a autoridade competente, sob pena de responsabilidade;

§ 3º. A autoridade que não tomar as providências cabíveis, ou, de qualquer forma, frustrar a aplicação das disposições da presente lei, responderá pelo ato na forma da legislação municipal.

Art. 8º. A apuração administrativa a que se refere o artigo 7º não excluirá a atuação do Ministério Público, das autoridades policiais e demais legitimados para o questionamento do ato respectivo.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 12 de junho de 2013.

  
Fabrício Gandine Aquino  
**PRESIDENTE DA CÂMARA**

Proc. Nº 1240/2012- CMV  
Proc. Nº 5020055/2012- PMV  
/lsa



